



**ANA ALVES**  
CONSULTORA DA ORDEM DOS  
TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

## O regime de IVA no setor agrícola

Com a publicação do Orçamento de Estado para 2013 (aprovado pela Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro) deparamo-nos com diversas alterações de impacto fiscal na vida dos contribuintes. O setor agrícola não é exceção. Tendo em conta que a grande maioria das explorações agrícolas são de natureza singular importa chamar a atenção para o novo enquadramento em termos de IVA face à revogação do n.º 33 do artigo 9.º do Código do CIVA.

Neste sentido, com efeitos a partir de 1 de abril foi alterado o regime do IVA para os agricultores, deixando de existir a isenção deste imposto relativa a operações relacionadas com atividades de produção agrícola e prestações de serviço agrícolas com caráter acessório. Enquadram-se nesta situação as transmissões de bens efetuadas no âmbito das explorações enunciadas no Anexo A do Código do IVA (agricultura,

sujeitos passivos abrangidos pela mesma, cuja atividade passa a estar sujeita a tributação. Sempre que se verifiquem alterações aos elementos contidos na declaração de início de atividade, deverá ser apresentada uma declaração de alterações correspondente a essas mesmas alterações.

É importante ter em conta que estes sujeitos passivos (agricultores) poderão beneficiar de isenção de IVA (nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do CIVA), caso não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRC e IRS, nem pratiquem operações de importação e exportação ou atividades conexas, nem exerçam atividades que consistam na transmissão dos bens ou prestação dos serviços do setor dos desperdícios resíduos e sucatas, e não tenham atingido no ano civil anterior um volume de negócios superior a 10 mil euros.

### Prazo de apresentação da declaração de alterações

Um agricultor que tenha realizado, à data de 31 de dezembro do ano transato, um volume de negócios superior a 10 mil euros ou não reunindo as condições necessárias para o respetivo enquadramento no regime especial de isenção (artigo 53.º do CIVA), deverá apresentar uma declaração de alterações (conforme previsto no artigo 32.º do CIVA) durante o 1.º trimestre de 2013, ficando enquadrado no regime geral de tributação do IVA a partir do próximo dia 1 de abril.

No caso de um agricultor se enquadrar no regime simplificado de tributação dos rendimentos com volume de negócios inferior a 10 mil euros, poderá continuar isento de IVA no âmbito do regime especial de isenção (previsto no art. 53.º do CIVA).

Nesta situação deverá também entregar uma declaração de alterações (alterando do regime de isenção artigo 9.º do CIVA para o regime de isenção do artigo 53.º CIVA) entre o dia 1 e 15 de abril de 2013, produzindo efeitos também a partir de 1 de abril do presente. Após o termo dos prazos referidos as declarações de alterações entregues consideram-se fora de prazo.

### Conceito de volume de negócios

Com a revogação desta norma e, consequentemente, com a passagem para o regime de tributação do IVA, os sujeitos passivos devem indicar, na declaração de alterações, o volume de negócios atingido no ano de 2012 para efeitos de determinação do respetivo enquadramento.

O volume de negócios é constituído pelo valor de todas as transmissões de bens e prestações de serviços, com exceção das operações financeiras e de seguros quando constituam operações acessórias, bem como as locações ou transmissões de imóveis quando relativamente às mesmas não tenha havido renúncia à isenção e constituam também operações acessórias ou ainda das operações sobre bens de investimento corpóreo. Não são de incluir no volume de negócios os subsídios ou subvenções identificados no quadro da atividade de exploração agrícola.

### Direito à dedução e regularização do ativo imobilizado

Muitos agricultores, sujeitos passivos, passando a estar enquadrados no regime geral do IVA, passam a liquidar o imposto em todas as operações que efetuem.

Esta passagem de regime vai permitir a estes sujeitos passivos o direito à dedução do imposto suportado antes de 1 de janeiro de 2013, relativamente a bens do ativo imobilizado (ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis), de acordo com as regras definidas no código do IVA (artigos 19.º a 25.º).

Esta dedução deverá ser efetuada no período de imposto em que se verificar a alteração proporcionalmente ao número de anos que faltam para completar o período de cinco a 20 anos desde o ano do início da utilização ou da ocupação dos bens, consoante se trate de bens móveis ou bens imóveis.

### Início de atividade

No que se refere aos sujeitos passivos que não reúnam as condições para beneficiar do regime especial de isenção a partir de 1 de abril, ou que, reunindo essas condições, pretendam optar pelo regime de tributação a partir dessa data, deverão optar desde logo por este regime na declaração de início de atividade. Os sujeitos passivos que iniciem a atividade entre 1 de janeiro e 31 de março não estão dispensados da apresentação da declaração de alterações até dia 15 de abril, uma vez que a revogação da referida norma origina uma alteração dos elementos do respetivo registo.

Atendendo ao grande número de alterações introduzidas para vigorarem já em 2013, os sujeitos passivos, em especial do setor agrícola, deverão estar muito atentos, de modo a evitarem o incumprimento de obrigações fiscais a que, decorrente do novo enquadramento em sede de IVA, poderão agora passar a estar sujeitos.

**Com a revogação desta norma e consequentemente com a passagem para o regime de tributação do IVA, os sujeitos passivos devem indicar, na declaração de alterações o volume de negócios atingido no ano de 2012 para efeitos de determinação do respetivo enquadramento.**

silvicultura ou pecuária), bem como as prestações de serviços definidas no Anexo B, quando efetuadas com caráter acessório por um produtor agrícola que utilize os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respetiva exploração agrícola ou silvícola.

Face a esta alteração, foram aditadas à lista I anexa ao Código do IVA (bens e serviços sujeitos à taxa reduzida) as verbas 4.2, (prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola) e 5, (transmissões de bens efetuadas no âmbito de atividades de produção agrícola) com efeitos desde 1 de janeiro de 2013.

A revogação desta norma origina uma alteração dos elementos de registo dos